

25 e 26 de agosto de 2025

I CONGRESSO CONSTITUCIONALISMO PARA A SUSTENTABILIDADE E RISCOS CLIMÁTICOS

A CATÁSTROFE NO RIO GRANDE DO SUL EM 2024: MUDANÇAS CLIMÁTICAS, DESLOCAMENTOS INTERNOS E INJUSTIÇA AMBIENTAL

Adriano Pistorelo¹
Charles Alexandre Souza Armada²

INTRODUÇÃO

As enchentes que assolaram o Rio Grande do Sul entre abril e maio de 2024 configuram-se como um dos desastres socioambientais mais graves da história recente do Brasil, superando em magnitude a emblemática enchente de 1941. Com 478 municípios atingidos, 183 mortes registradas e mais de 580 mil pessoas desalojadas, o evento expôs não apenas a vulnerabilidade geográfica e climática do estado, mas, sobretudo, as fragilidades estruturais de suas políticas públicas, sistemas de proteção e capacidades institucionais (ANA, 2024; Mantovani *et al.*, 2025). Para além dos danos materiais, a tragédia evidenciou dimensões profundas de injustiça social: populações periféricas e historicamente vulnerabilizadas foram as mais atingidas, revelando como a crise climática impacta de forma desigual diferentes grupos sociais e reforçando a centralidade da justiça climática como categoria analítica (Carpentieri; Dos Reis, 2024).

Parte-se, neste estudo, da hipótese de que a ausência de reconhecimento jurídico dos deslocados ambientais ou climáticos no Brasil não é apenas uma lacuna normativa, mas uma escolha política que agrava a vulnerabilidade social

¹ Doutorando em Ciências Jurídicas, Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Mestre em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Bacharel em Direito pela Faculdade da Serra Gaúcha (FSG). Advogado com atuação em direito humanitário, migrações e refúgio junto ao Centro de Atendimento ao Migrante (CAM) em Caxias do Sul/RS.

² Doutor em Direito pela Universidade de Alicante, Espanha, e em Ciéncia Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Mestre em Ciéncia Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (2013) com dupla titulação em Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad pela Universidade de Alicante, Espanha (2013).

I CONGRESSO CONSTITUCIONALISMO PARA A SUSTENTABILIDADE E RISCOS CLIMÁTICOS

dessas populações e limita a efetividade das respostas institucionais. Assim, as enchentes de 2024 não podem ser interpretadas como fenômenos meramente naturais: elas resultaram da confluência entre condicionantes climáticos globais — como o fenômeno El Niño e as mudanças climáticas antropogênicas — e fatores territoriais e institucionais locais, incluindo a degradação ambiental, a urbanização em áreas de risco e a flexibilização da legislação ambiental (World Weather Attribution, 2024; Marengo *et al.*, 2024; Henkes; Henkes, 2024). Essa interação sinérgica transformou um evento climático extremo em catástrofe humana, cujos efeitos mais dramáticos se expressam nos deslocamentos internos forçados.

A pergunta que orienta este estudo é: “de que forma o desastre de 2024 no Rio Grande do Sul evidencia os deslocamentos internos provocados por fatores climáticos e ambientais e quais são as lacunas jurídicas e políticas que ainda invisibilizam esses sujeitos?”. O objetivo geral é analisar os deslocamentos internos decorrentes das enchentes de 2024 no Rio Grande do Sul como fenômeno socioambiental e jurídico, relacionando-os à justiça climática e à proteção dos direitos humanos. Três objetivos específicos orientam a análise: (i) contextualizar os impactos socioeconômicos e ambientais das enchentes como fatores que contribuíram para os deslocamentos internos; (ii) examinar a causalidade sinérgica entre mudanças climáticas globais, degradação territorial e fragilidades institucionais; e (iii) discutir o enquadramento jurídico e político dos deslocados internos por razões ambientais e climáticas no Brasil, à luz de referenciais internacionais, apontando limites, lacunas e possibilidades de avanço em termos de governança multinível e justiça climática.

A relevância do estudo se expressa em três dimensões. Do ponto de vista científico, contribui para integrar os debates sobre migrações forçadas, mudanças climáticas e direitos humanos, campo ainda incipiente no Brasil. No plano social, busca dar visibilidade às populações deslocadas, frequentemente tratadas como efeito colateral e não como sujeitos de direitos. No campo político, evidencia a necessidade de políticas públicas que reconheçam os deslocamentos internos como parte estrutural da crise climática e não apenas

25 e 26 de agosto de 2025

I CONGRESSO CONSTITUCIONALISMO PARA A SUSTENTABILIDADE E RISCOS CLIMÁTICOS

como respostas emergenciais episódicas. A originalidade do trabalho reside em articular o caso brasileiro a referenciais internacionais, preenchendo uma lacuna da literatura nacional.

A metodologia adotada é qualitativa, baseada em revisão bibliográfica e documental. Foram mobilizadas obras clássicas sobre deslocamentos forçados e justiça climática (Sayad, 1998; Zetter, 2007; Sassen, 2014; McAdam, 2012; Kälin, 2010), bem como relatórios técnicos e institucionais recentes sobre as enchentes no Rio Grande do Sul (ANA, 2024; Mantovani *et al.*, 2025; Rückert, Vicente, Gomes, 2024) e registros jornalísticos sobre a dimensão humana do desastre (Machado, 2024). O recorte temporal concentra-se em abril e maio de 2024, mas articula o episódio a tendências mais amplas de intensificação dos eventos climáticos extremos, priorizando fontes reconhecidas pela comunidade científica e relatórios institucionais de ampla circulação.

O artigo está estruturado em três seções principais. A primeira apresenta o contexto do desastre e seus impactos socioeconômicos e ambientais. A segunda analisa a causalidade sinérgica entre clima, território e instituições. A terceira discute os deslocamentos internos forçados e as respostas necessárias em termos jurídicos e de políticas públicas, articulando a experiência do Rio Grande do Sul com perspectivas internacionais.

1. CONTEXTO DO DESASTRE DE 2024 NO RIO GRANDE DO SUL

O desastre climático que atingiu o Rio Grande do Sul entre abril e maio de 2024 representou a maior tragédia socioambiental da história do estado, tanto em extensão territorial quanto em número de pessoas atingidas. Segundo a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA, 2024), mais de dois milhões de habitantes foram afetados de forma direta, com 478 municípios em situação de calamidade e prejuízos econômicos que ultrapassaram dezenas de bilhões de reais (UFSC, 2024; FIERGS, 2024). A gravidade do episódio superou

I CONGRESSO CONSTITUCIONALISMO PARA A SUSTENTABILIDADE E RISCOS CLIMÁTICOS

a enchente histórica de 1941, inaugurando um novo patamar de vulnerabilidade social e institucional diante dos eventos climáticos extremos.

Embora o gatilho imediato da tragédia tenha sido meteorológico, seus impactos não podem ser reduzidos a uma leitura naturalizante. Eles se enraízam em desigualdades sociais históricas, em padrões de ocupação territorial excludentes e em políticas insuficientes de prevenção e resposta. Como observam Rückert, Vicente e Gomes (2024), a enchente não afetou todos de forma homogênea: grupos em maior vulnerabilidade — moradores de áreas de risco, famílias de baixa renda, comunidades indígenas e quilombolas — foram desproporcionalmente atingidos.

A partir dessa perspectiva, esta seção analisa os impactos socioeconômicos e habitacionais (1.1) e os impactos ambientais (1.2), não como descrições isoladas, mas como dimensões que se entrelaçam com o núcleo deste artigo: os deslocamentos internos e a injustiça ambiental que eles revelam.

1.1 Impactos socioeconômicos e habitacionais

As enchentes de 2024 provocaram colapso socioeconômico sem precedentes no Rio Grande do Sul. Segundo a ANA (2024), 478 dos 497 municípios foram atingidos, correspondendo a 96% do território estadual. Mais de 580 mil pessoas foram desalojadas, abandonando suas casas pela destruição total ou pelas condições de insalubridade impostas pelo alagamento prolongado (UFSC, 2024).

Esse impacto esteve diretamente ligado à vulnerabilidade habitacional. Em cidades da região metropolitana, como Canoas, São Leopoldo e Porto Alegre, o adensamento populacional em áreas de risco amplificou as perdas. Em Porto Alegre, por exemplo, 18% da área urbana encontra-se em zona de alto risco de inundação (Mantovani *et al.*, 2025). A tragédia expôs não apenas a fragilidade da infraestrutura, mas também o déficit habitacional estrutural já identificado em estudos nacionais (Rückert; Vicente; Gomes, 2024), que

I CONGRESSO CONSTITUCIONALISMO PARA A SUSTENTABILIDADE E RISCOS CLIMÁTICOS

obrigava milhares a viver em moradias precárias e em áreas impróprias para ocupação.

Os danos econômicos ampliaram a dimensão social da catástrofe. A FIERGS estimou perdas superiores a R\$ 88 bilhões, afetando setores estratégicos como agricultura, indústria e comércio (Suarez; Bello; Campbell, 2024). A destruição de lavouras de arroz e soja atingiu cadeias produtivas nacionais, enquanto fábricas paralisadas no Vale do Taquari e na região metropolitana interromperam o abastecimento de diversos setores.

No mercado de trabalho, a crise foi igualmente profunda: cerca de 432 mil postos foram perdidos em 2024, representando 7,3% dos ocupados no estado (Suarez, Bello e Campbell, 2024). O desemprego forçou parte da população a migrar internamente em busca de renda, transformando o desastre em um motor adicional de deslocamentos — dinâmica que Zetter (2007) e Sassen (2014) associam à precariedade estrutural que marca deslocamentos forçados em contextos de crise.

A precariedade dos abrigos emergenciais revelou a ausência de políticas consistentes de proteção social. Escolas e ginásios superlotados, sem condições sanitárias adequadas, colocaram em risco a saúde das populações já vulnerabilizadas (UFSC, 2024). A inexistência de programas de reassentamento rápido manteve milhares em situação de desabrigado prolongado (Rückert; Vicente; Gomes, 2024), reforçando a insegurança habitacional.

Esse conjunto de fatores demonstra que os impactos socioeconômicos e habitacionais não se limitaram a perdas materiais: eles revelam a face estrutural da injustiça socioambiental, na qual os deslocamentos internos não são um efeito colateral, mas a expressão de desigualdades acumuladas e de um Estado incapaz de garantir proteção efetiva (Sayad, 1998; Kälin, 2010).

1.2 Impactos ambientais

As enchentes de 2024 também deixaram uma marca devastadora sobre o meio ambiente. Estimativas iniciais apontam prejuízos de R\$ 1,5 bilhão em

I CONGRESSO CONSTITUCIONALISMO PARA A SUSTENTABILIDADE E RISCOS CLIMÁTICOS

vegetação, solo e infraestrutura ambiental (Suarez; Bello; Campbell, 2024). A degradação atingiu desde a erosão hídrica em áreas agrícolas até ecossistemas estratégicos, como banhados, matas ciliares e zonas de recarga hídrica.

A erosão dos solos foi um dos efeitos mais graves: em 405 municípios, mais de 2,7 milhões de hectares perderam fertilidade, afetando a produtividade agrícola e comprometendo a resiliência territorial (Caleffi *et al.*, 2024). Essa degradação não apenas ameaça a segurança alimentar, mas também pressiona famílias agricultoras, que enfrentam risco de deslocamento definitivo.

A qualidade da água também foi severamente comprometida. No Lago Guaíba e na Lagoa dos Patos, a turbidez aumentou devido ao carreamento de sedimentos e resíduos urbanos e industriais (Mantovani *et al.*, 2025). Além do impacto sobre a biodiversidade aquática, diversas cidades precisaram recorrer a medidas emergenciais para garantir água potável. Como observa Ferrer *et al* (2024), crises hídricas desse tipo ultrapassam o momento da enchente e se prolongam por meses ou anos.

A fauna e a flora sofreram perdas significativas, com habitats destruídos e deslocamentos forçados de espécies nativas. A supressão de áreas ciliares no Guaíba e a destruição de banhados do Pampa reduziram a biodiversidade local e comprometeram serviços ecossistêmicos vitais, como a regulação hídrica e a proteção do solo (Ferrer *et al*, 2024).

Esses danos ambientais foram agravados por passivos históricos. A substituição de vegetação nativa por monoculturas, sobretudo soja e arroz, fragilizou os ecossistemas desde a década de 1990, enquanto a urbanização sobre áreas de preservação permanente reduziu a infiltração da água e acelerou o escoamento superficial (Oliveira *et al.*, 2017). O desastre de 2024, portanto, não foi apenas um fenômeno natural extremo, mas o resultado acumulado de escolhas econômicas e políticas que fragilizaram a resiliência ambiental.

Ao comprometer a integridade dos ecossistemas, a enchente também atingiu diretamente populações humanas que deles dependem. Agricultores familiares e pescadores artesanais perderam suas bases de subsistência, evidenciando a interdependência entre degradação ambiental e vulnerabilidade

I CONGRESSO CONSTITUCIONALISMO PARA A SUSTENTABILIDADE E RISCOS CLIMÁTICOS

social. Nesse sentido, a proteção ambiental deve ser entendida como eixo de justiça climática, articulada à garantia de direitos humanos e à prevenção de deslocamentos internos (McAdam, 2012).

A análise integrada dos impactos socioeconômicos e ambientais mostra que o desastre de 2024 não pode ser compreendido como evento isolado. A magnitude das perdas expressa vulnerabilidades históricas produzidas por desigualdades sociais, degradação ambiental e fragilidade institucional. Esses elementos, quando combinados, transformaram a enchente em um catalisador de deslocamentos internos em massa (Sassen, 2014).

Assim, a contextualização apresentada nesta seção tem papel crucial: demonstrar como a crise no Rio Grande do Sul não resultou apenas da força das águas, mas de um processo estrutural em que fatores sociais, ambientais e políticos se sobrepõem. É a partir dessa base que se torna possível avançar, nas seções seguintes, para a análise da causalidade sinérgica entre clima, território e instituições, e sobretudo para o debate jurídico e político sobre os deslocamentos internos — eixo central deste artigo.

2. CAUSALIDADE SINÉRGICA: CLIMA–TERRITÓRIO–INSTITUIÇÕES

A tragédia vivida no Rio Grande do Sul em 2024 não pode ser atribuída unicamente à força da natureza. Ela resultou da interação entre fatores climáticos globais, transformações históricas do território e fragilidades institucionais que, combinados, potencializaram seus impactos. Trata-se de uma causalidade sinérgica, na qual mudanças climáticas intensificadas pela ação humana encontraram um ambiente já degradado e instituições fragilizadas, convertendo chuvas intensas em desastre socioambiental. Esse quadro confirma que tais eventos não são apenas naturais, mas socialmente produzidos, revelando desigualdades e limitando as possibilidades de resposta (Carpentieri; Dos Reis, 2024; Blaikie *et al.*, 2004).

A enchente de 2024 inscreve-se, portanto, em um processo mais amplo: a convergência entre pressões climáticas globais, vulnerabilidades ambientais e

ausência de políticas preventivas. Essa combinação ajuda a explicar por que um fenômeno recorrente na região adquiriu magnitude inédita e por que seus efeitos foram tão desiguais. Compreender essa dinâmica é essencial para situar o debate sobre deslocamentos internos, uma vez que as vulnerabilidades acumuladas do território e das instituições criaram as condições que empurram milhares de pessoas para fora de suas casas (Sassen, 2014).

2.1 Fatores climáticos

Estudos do *World Weather Attribution* (2024) demonstram que o aumento médio de 1,2°C nas temperaturas globais em relação ao período pré-industrial duplicou a probabilidade de chuvas extremas no Sul do Brasil, ampliando sua intensidade entre 6% e 9%. Eses dados confirmam que mudanças climáticas não apenas aumentam a frequência dos desastres, mas estabelecem novos patamares de risco (IPCC, 2022).

No caso de 2024, a presença de um El Niño intenso e a atuação dos chamados “rios voadores” criaram condições excepcionais para a formação de tempestades prolongadas (Marengo *et al.*, 2024). Somados a bloqueios atmosféricos e à instabilidade regional, esses elementos geraram precipitações equivalentes a meses de chuva em poucos dias.

Entretanto, os mecanismos climáticos, por si só, não explicam a catástrofe. Como ressaltam Marengo *et al.* (2024), a vulnerabilidade social e institucional foi o fator que converteu um evento climático em desastre socioambiental. Em contextos de resiliência territorial, chuvas intensas poderiam ter sido absorvidas com menores danos. No Rio Grande do Sul, ao contrário, a degradação ambiental e a falta de políticas preventivas transformaram a enchente em um catalisador de deslocamentos forçados.

Ademais, a análise deste caso insere-se em uma tendência mais ampla observada no Sul Global, onde os efeitos das mudanças climáticas recaem de forma desproporcional sobre populações com menor capacidade adaptativa. Relatórios internacionais, como o IPCC (2022), reforçam que os países e regiões

25 e 26 de agosto de 2025

I CONGRESSO CONSTITUCIONALISMO PARA A SUSTENTABILIDADE E RISCOS CLIMÁTICOS

mais vulneráveis são também aqueles historicamente marginalizados na governança climática, o que torna a justiça climática uma lente indispensável para interpretar tais fenômenos. Nesse sentido, o risco não é apenas natural, mas produto da “sociedade de risco” que caracteriza a modernidade, na qual os próprios avanços tecnológicos e econômicos produzem novas formas de vulnerabilidade (Beck, 1992).

Por fim, a intensificação dos extremos climáticos não representa apenas uma ameaça material, mas um desafio crescente à governança e ao planejamento de riscos. A irregularidade dos eventos, aliada à sua magnitude inédita, coloca em xeque os sistemas de alerta precoce, a infraestrutura urbana e a capacidade institucional de resposta (Marengo *et al.*, 2024). Assim, os fatores climáticos devem ser compreendidos em diálogo com a dimensão política e social, pois somente a integração dessas esferas pode oferecer soluções capazes de reduzir os impactos sobre populações humanas e prevenir deslocamentos internos recorrentes.

2.2 Fatores ambientais

Os fatores ambientais foram decisivos na intensificação da tragédia. A substituição da vegetação nativa por monoculturas — sobretudo soja e arroz — reduziu a infiltração da água e aumentou o escoamento superficial, comprometendo a capacidade natural do território de absorver chuvas (Oliveira *et al.*, 2017). A urbanização desordenada agravou o quadro: cerca de 18% da área urbana da região metropolitana de Porto Alegre está situada em zonas de alta suscetibilidade a inundações (Mantovani *et al.*, 2025), onde se concentram bairros populares sem infraestrutura adequada de drenagem.

O sistema de contenção da capital, baseado em diques e casas de bomba da década de 1970, entrou em colapso diante da magnitude das chuvas (UFSC, 2024). A ausência de manutenção e atualização da infraestrutura revelou escolhas políticas que priorizaram cortes orçamentários em detrimento da proteção da população.

I CONGRESSO CONSTITUCIONALISMO PARA A SUSTENTABILIDADE E RISCOS CLIMÁTICOS

A legislação ambiental também desempenhou papel importante. O Código Estadual do Meio Ambiente de 2020 (Lei nº 15.434/2020) flexibilizou normas de licenciamento, permitindo a instalação de empreendimentos de médio impacto sem análise técnica prévia (Henkes; Henkes, 2024). Ainda que alguns dispositivos tenham sido declarados inconstitucionais em 2025, a fragilização da proteção ambiental deixou marcas visíveis na enchente de 2024 (Brasil, 2025).

Além disso, a degradação dos ecossistemas comprometeu serviços ambientais fundamentais. A perda de matas ciliares, banhados e áreas de recarga hídrica reduziu a capacidade de retenção das águas, a regulação do ciclo hidrológico e a proteção do solo (Ferrer *et al*, 2024). Esses serviços ecossistêmicos, ao serem suprimidos, fragilizaram a segurança alimentar, a biodiversidade e a subsistência de comunidades rurais, especialmente aquelas dependentes da agricultura familiar e da pesca artesanal.

Essas transformações ambientais não afetaram a todos de maneira igual. Agricultores familiares perderam terras erodidas, comunidades urbanas periféricas viram suas casas destruídas, e povos indígenas e quilombolas tiveram territórios tradicionais ameaçados. A degradação ambiental, portanto, não foi apenas um processo ecológico, mas um vetor de injustiça social e de deslocamentos humanos (Rizotto, 2024; Sassen, 2014).

A análise dos fatores climáticos e ambientais mostra que a enchente de 2024 não pode ser compreendida apenas como fenômeno meteorológico extremo. Ela resultou de um processo histórico de ocupação desigual do território, degradação dos ecossistemas e enfraquecimento das políticas de proteção. Essa combinação evidencia que os deslocamentos internos não foram uma consequência incidental, mas expressão estrutural da crise climática e da injustiça ambiental.

Dessa forma, compreender a causalidade sinérgica é fundamental para avançar à seção seguinte, que discute o núcleo deste artigo: o enquadramento jurídico, as lacunas institucionais e as possibilidades de resposta aos deslocamentos internos provocados pelo desastre.

3. DESLOCAMENTOS INTERNOS E RESPOSTAS DE POLÍTICA PÚBLICA

Se os fatores climáticos e ambientais ajudam a explicar a magnitude das enchentes de 2024, foi sobretudo a dimensão institucional — marcada por lacunas normativas e políticas — que transformou milhares de pessoas em deslocados invisíveis. Os impactos sociais e territoriais ultrapassaram a perda material imediata, configurando processos de deslocamento interno forçado que permanecem fora do reconhecimento jurídico e das políticas públicas. Milhares de famílias, impedidas de retornar às suas casas em razão da destruição completa, da contaminação ou da perda de meios de subsistência, vivem em deslocamento prolongado. Contudo, essas pessoas não são formalmente reconhecidas como deslocados internos por razões ambientais e climáticas, tampouco inseridas em políticas de proteção específicas, o que revela não apenas falhas de gestão emergencial, mas um vazio normativo que afeta diretamente a garantia de direitos (Carpentieri; Dos Reis, 2024).

3.1 Enquadramento jurídico dos deslocados internos ambientais/climáticos

No plano jurídico, os deslocados internos por razões ambientais e climáticas ainda não constituem uma categoria formalmente reconhecida no Brasil. A legislação nacional sobre desastres e proteção social os enquadra de maneira genérica como “desabrigados” ou “desalojados”, categorias administrativas que não capturam a especificidade dos deslocamentos forçados induzidos por fatores ambientais ou climáticos (Da Silva; ARF, 2024). Essa ausência de definição legal invisibiliza os sujeitos atingidos e dificulta a formulação de políticas públicas adequadas, restringindo o acesso a direitos fundamentais como reassentamento, saúde, educação e trabalho (Rückert; Vicente; Gomes, 2024).

25 e 26 de agosto de 2025

I CONGRESSO CONSTITUCIONALISMO PARA A SUSTENTABILIDADE E RISCOS CLIMÁTICOS

No direito internacional, a situação não é substancialmente distinta. A Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados e seu Protocolo de 1967 restringem a proteção a casos de perseguição política, étnica ou religiosa, não contemplando deslocamentos ambientais (McAdam, 2012). Os Princípios Orientadores sobre Deslocamento Interno das Nações Unidas (Kälin, 2010) fornecem parâmetros relevantes, mas não possuem caráter vinculante. Na América Latina, a Declaração de Cartagena (1984) ampliou a noção de refugiado para incluir contextos de violência generalizada e violação massiva de direitos humanos, mas não incorporou explicitamente desastres ambientais ou climáticos. Ainda assim, pode servir como base interpretativa para o debate regional. Do ponto de vista normativo mais amplo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), em seu artigo 13, e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), em seu artigo 11, reconhecem, respectivamente, o direito de livre circulação e residência e o direito a um padrão de vida adequado, incluindo moradia. Tais princípios poderiam fundamentar a proteção de deslocados internos ambientais, mas permanecem esvaziados pela ausência de mecanismos concretos de implementação.

Autores como Roger Zetter (2007) ressaltam que essa lacuna não é apenas técnica, mas profundamente política: ao evitar o reconhecimento jurídico dos deslocados ambientais, os Estados resistem a assumir responsabilidades adicionais em face da crise climática. No caso brasileiro, a não nomeação dessa população como sujeitos de direito permite que sejam tratados como vítimas passageiras de um desastre, e não como grupos que demandam políticas públicas estruturais e permanentes de proteção social. Essa omissão reforça ciclos de precariedade e prolonga a vulnerabilidade daqueles que já se encontravam em situação de exclusão (Rückert; Vicente; Gomes, 2024).

Além disso, a invisibilidade jurídica compromete a formulação de políticas públicas. Sem uma categoria oficial que delimita quem são os deslocados internos por razões ambientais e climáticas, os programas de assistência tendem a ser temporários, fragmentados e voltados apenas para emergências. Os abrigos improvisados no Rio Grande do Sul em 2024, por exemplo, funcionaram

I CONGRESSO CONSTITUCIONALISMO PARA A SUSTENTABILIDADE E RISCOS CLIMÁTICOS

como respostas imediatas, mas não atenderam às necessidades de longo prazo das famílias que perderam suas casas, perpetuando a insegurança habitacional e o desamparo social (Rückert; Vicente; Gomes, 2024).

Do ponto de vista internacional, o caso gaúcho insere-se em um debate mais amplo sobre mobilidade humana no Antropoceno. Estudos recentes demonstram que os desastres ambientais já figuram entre os principais motores de deslocamento interno no mundo, superando inclusive os conflitos armados em número de pessoas atingidas (Carpentieri; Dos Reis, 2024). Entretanto, enquanto alguns países avançam em reconhecer formalmente categorias como “deslocados ambientais”, no Brasil e na América Latina ainda predomina o enquadramento dessas situações como problemas humanitários pontuais, desvinculados das agendas de direitos humanos e da governança climática (McAdam, 2012; Zetter, 2007).

Essa lacuna se traduz, como observa Sayad (1998), em uma condição de “dupla ausência”: a perda do lugar de origem e a negação do pertencimento jurídico no destino. No caso dos deslocados internos ambientais no Rio Grande do Sul, essa dupla ausência materializou-se na precariedade prolongada de milhares de famílias, privadas de suas casas, sem reassentamento digno e fora de políticas públicas permanentes de proteção social.

Dessa forma, o enquadramento jurídico dos deslocados internos ambientais e climáticos permanece um dos maiores desafios contemporâneos da governança dos desastres climáticos. O episódio de 2024 evidencia que a não formalização dessa categoria contribui para a reprodução da injustiça socioambiental, negando proteção justamente às populações mais atingidas. Avançar nesse reconhecimento é condição indispensável para que estratégias de mitigação e resiliência — discutidas na subseção seguinte — não se limitem a respostas emergenciais, mas sejam estruturadas a partir do reconhecimento dos deslocados como sujeitos de direitos (Sassen, 2014; Zetter, 2007).

3.2 Estratégias de mitigação e resiliência

I CONGRESSO CONSTITUCIONALISMO PARA A SUSTENTABILIDADE E RISCOS CLIMÁTICOS

A magnitude das enchentes de 2024 no Rio Grande do Sul evidencia a necessidade de superar respostas meramente emergenciais e avançar para políticas estruturais de mitigação e resiliência. Desastres climáticos não podem ser tratados como episódios isolados, mas como manifestações de uma crise socioambiental permanente, que exige planejamento de longo prazo e integração intersetorial. A literatura aponta que estratégias eficazes precisam articular dimensões urbanas, ambientais, institucionais e sociais, em diálogo com os princípios da justiça climática e da proteção de populações deslocadas (Zetter, 2007; McAdam, 2012).

Um dos eixos centrais é o planejamento urbano resiliente. A tragédia de 2024 expôs a fragilidade da infraestrutura das cidades gaúchas, especialmente da região metropolitana de Porto Alegre, onde milhares de famílias residem em áreas de risco historicamente conhecidas (Mantovani *et al.*, 2025). A ausência de políticas habitacionais que garantam moradia segura para populações de baixa renda empurra comunidades inteiras para locais sujeitos a enchentes e deslizamentos. Relatórios como o da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA, 2024) já alertavam para a insuficiência da drenagem urbana e para a falta de integração entre gestão hídrica e ordenamento territorial no Sul do Brasil.

À luz do artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e do artigo 11 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), o direito à moradia adequada deve ser reconhecido como um direito fundamental, e não como mera política assistencial. Um planejamento urbano orientado pela resiliência deve, portanto, priorizar a ocupação segura do território, a ampliação da rede de drenagem e a criação de zonas de amortecimento, de modo a interromper o ciclo de vulnerabilidade que leva ao deslocamento forçado.

Outro eixo fundamental é a restauração de ecossistemas. A supressão de vegetação nativa e a degradação de áreas úmidas comprometeram a capacidade natural do território de absorver e reter água, ampliando a violência das enchentes (Oliveira *et al.*, 2017). Investir na recuperação de matas ciliares,

I CONGRESSO CONSTITUCIONALISMO PARA A SUSTENTABILIDADE E RISCOS CLIMÁTICOS

banhados e campos nativos não é apenas uma medida ambiental, mas também social, já que reduz a exposição de comunidades vulneráveis. Experiências internacionais demonstram que a restauração ecológica pode funcionar como infraestrutura verde, reduzindo custos de reconstrução e fortalecendo a resiliência comunitária (Carpentieri; Dos Reis, 2024). Nesse sentido, o IPCC (2022) reforça que soluções baseadas na natureza constituem alternativas de alta eficácia para mitigar riscos climáticos e, ao mesmo tempo, promover justiça intergeracional.

A modernização da infraestrutura adaptativa é igualmente indispensável. O colapso dos diques e casas de bomba de Porto Alegre revelou como sistemas projetados para o século XX não são mais suficientes diante das mudanças climáticas atuais (UFSC, 2024). O problema não se restringe ao dimensionamento técnico: a falta de manutenção, a desarticulação entre órgãos responsáveis e a ausência de sistemas redundantes expuseram falhas estruturais. A modernização deve incluir tanto obras físicas de contenção quanto investimentos em monitoramento hidrometeorológico, planos de evacuação e redes de alerta comunitário. Sem essa abordagem integrada, as comunidades mais vulneráveis continuarão sendo as mais expostas, perpetuando ciclos de deslocamento e perda de direitos.

O fortalecimento de políticas públicas é condição transversal para todas essas estratégias. A fragmentação institucional observada no Rio Grande do Sul dificultou a coordenação de respostas emergenciais, revelando a ausência de um marco nacional robusto para enfrentar deslocamentos internos causados por desastres climáticos (Rückert; Vicente; Gomes, 2024; Carpentieri; Dos Reis, 2024). Políticas integradas de prevenção, reassentamento e assistência precisam ser implementadas em diálogo com governos locais, sociedade civil e organismos internacionais. Sem esse alinhamento, os esforços permanecem pontuais, incapazes de assegurar direitos de forma efetiva.

Outro aspecto crucial é a adaptação climática como diretriz transversal. Como argumenta Sassen (2014), a intensificação dos deslocamentos humanos constitui um dos fenômenos mais marcantes da globalização contemporânea,

exigindo que Estados e instituições internacionais incorporem a mobilidade forçada por causas ambientais em suas agendas. No caso brasileiro, isso implica integrar a adaptação climática em áreas como habitação, saúde, assistência social e desenvolvimento econômico, de modo a prevenir deslocamentos em massa e garantir o direito das populações de permanecer em seus territórios.

Essas estratégias, entretanto, só produzirão resultados se orientadas por uma perspectiva de justiça climática e direitos humanos. Isso significa reconhecer que os impactos das enchentes não recaem de forma homogênea sobre a população, mas afetam mais severamente grupos historicamente marginalizados, como comunidades periféricas, quilombolas e povos indígenas (Carpentieri; Dos Reis, 2024). A literatura sobre justiça ambiental evidencia que essas populações enfrentam vulnerabilidades múltiplas, acumulando riscos socioeconômicos, territoriais e culturais. Políticas de mitigação e resiliência devem, portanto, priorizar sua proteção, garantindo não apenas a reconstrução material, mas também a preservação de direitos coletivos e modos de vida.

A construção de resiliência frente às mudanças climáticas no Brasil exige, assim, uma abordagem integrada que une urbanismo, ecologia, infraestrutura, políticas sociais e adaptação climática. Mais do que medidas técnicas, trata-se de escolhas políticas e éticas, que definirão se futuros desastres se converterão em tragédias humanas ou em oportunidades de fortalecimento comunitário. O caso do Rio Grande do Sul oferece, portanto, um alerta e uma oportunidade para repensar os rumos da governança ambiental e da proteção dos deslocados internos por razões ambientais e climáticas no país. Essa reflexão conduz diretamente ao debate sobre governança multinível e perspectivas internacionais, tema da subseção seguinte, fundamental para compreender como experiências locais podem dialogar com agendas globais de justiça climática e proteção de direitos.

3.3 Governança multinível e perspectivas internacionais

I CONGRESSO CONSTITUCIONALISMO PARA A SUSTENTABILIDADE E RISCOS CLIMÁTICOS

A governança multinível é um elemento central para compreender e enfrentar os deslocamentos internos decorrentes de desastres ambientais e climáticos. Esse conceito pressupõe a articulação entre diferentes níveis de poder — local, estadual, nacional e internacional — e a cooperação entre distintos atores, como sociedade civil, academia, setor privado e organismos multilaterais. No caso das enchentes de 2024 no Rio Grande do Sul, ficou evidente a ausência de coordenação eficaz entre os entes federativos, bem como a fragilidade das instituições locais em lidar com um evento de tamanha magnitude (Marengo *et al.*, 2024; ANA, 2024; UFSC, 2024). A sociedade civil organizada e universidades tiveram papel central na mobilização de recursos, na produção de conhecimento e no apoio às populações afetadas (Rückert; Vicente; Gomes, 2024), revelando, contudo, a insuficiência da atuação estatal e a falta de mecanismos institucionais de cooperação horizontal permanentes.

O contexto brasileiro revela ainda um desafio adicional: a inexistência de um enquadramento jurídico específico para os deslocados internos por razões ambientais e climáticas. A ausência de uma definição clara no direito internacional — que diferencia migrantes, refugiados e deslocados internos — impacta diretamente a capacidade de resposta do Estado, que não dispõe de instrumentos adequados para reconhecer, registrar e proteger esses grupos (Zetter, 2007; Machado, 2024). Essa lacuna normativa gera invisibilidade, dificultando tanto a coleta de dados consistentes quanto a elaboração de políticas públicas direcionadas.

Nesse ponto, é essencial resgatar os marcos internacionais de direitos humanos. O artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e o artigo 11 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966) estabelecem o direito a um padrão de vida adequado, incluindo moradia, saúde e segurança. No campo da proteção internacional, a Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados e seu Protocolo de 1967 não contemplam os chamados “refugiados ambientais”, mas abriram espaço para que debates posteriores incorporassem novas categorias de proteção. A Declaração de Cartagena (1984), por sua vez, ampliou o conceito de refugiado no contexto

I CONGRESSO CONSTITUCIONALISMO PARA A SUSTENTABILIDADE E RISCOS CLIMÁTICOS

latino-americano, incluindo situações de violência generalizada e desastres que perturbam gravemente a ordem pública. Embora não vinculantes, esses documentos oferecem referências normativas que podem inspirar o reconhecimento de deslocados ambientais ou climáticos internos, atualmente invisíveis nos marcos jurídicos.

Em termos comparativos, alguns países já avançaram na incorporação da mobilidade ambiental em seus marcos normativos. As Ilhas Fiji, por exemplo, implementaram planos nacionais de realocação para comunidades ameaçadas pela elevação do nível do mar, com protocolos participativos que integram critérios culturais, sociais e ambientais na escolha de novos territórios. Uganda, por sua vez, desenvolveu políticas específicas para acolhimento de deslocados internos em situações de desastre, ainda que limitadas pela insuficiência de recursos. Na União Europeia, o Mecanismo de Proteção Civil tem buscado incluir a mobilidade ambiental em seus instrumentos de resposta rápida, enquanto a União Africana discute protocolos regionais de proteção para deslocados ambientais. Esses exemplos demonstram a possibilidade de alinhar respostas nacionais a princípios mais amplos de justiça climática e proteção de direitos humanos, mesmo diante da insuficiência dos mecanismos jurídicos globais (Sassen, 2014; IPCC, 2022).

No Brasil, o desafio está em superar a fragmentação das políticas ambientais e sociais e construir mecanismos institucionais que reconheçam os deslocados internos como sujeitos de direitos. Isso requer não apenas mudanças normativas, mas também a criação de sistemas de governança capazes de articular diferentes escalas de ação. A experiência das enchentes no Rio Grande do Sul mostrou que, em situações de crise, a capacidade de resposta ficou descentralizada e fragmentada, sem coordenação integrada entre União, estados e municípios (UFSC, 2024). Para enfrentar esse cenário, torna-se indispensável fortalecer a governança multinível e criar canais permanentes de diálogo entre Estado, sociedade civil, universidades e organismos internacionais, articulando estratégias de adaptação climática às dinâmicas migratórias

25 e 26 de agosto de 2025

I CONGRESSO CONSTITUCIONALISMO PARA A SUSTENTABILIDADE E RISCOS CLIMÁTICOS

contemporâneas e às demandas por direitos humanos (Rückert; Vicente; Gomes, 2024).

A análise das estratégias até aqui discutidas indica que a construção de respostas efetivas ao fenômeno dos deslocamentos internos exige uma abordagem que vá além das medidas emergenciais. É necessário compreender os deslocados não como vítimas passivas, mas como sujeitos de direitos, cuja proteção deve ser assegurada por políticas públicas específicas. Isso implica, por exemplo, o reconhecimento formal da categoria de deslocados internos por razões ambientais e climáticas no ordenamento jurídico brasileiro, de modo a viabilizar instrumentos de reparação, reassentamento e inclusão social (Zetter, 2007; Machado, 2024).

Nesse sentido, a integração entre escalas locais, nacionais e internacionais mostra-se fundamental. Experiências internacionais indicam que a incorporação de perspectivas de justiça climática nas políticas públicas pode reduzir significativamente as vulnerabilidades de populações expostas a riscos ambientais (Sassen, 2014; Sayad, 1998). No caso brasileiro, essa integração demanda o fortalecimento da governança multinível e a criação de canais permanentes de diálogo entre sociedade civil, universidades, organismos internacionais e governos, de forma a alinhar estratégias de adaptação às dinâmicas migratórias contemporâneas e às demandas por proteção de direitos humanos.

As enchentes do Rio Grande do Sul também expuseram um padrão de desigualdade estrutural na produção e gestão dos riscos ambientais. Assim como em outros contextos do Sul Global, os grupos mais atingidos foram aqueles historicamente marginalizados, incluindo populações periféricas, povos indígenas e comunidades tradicionais (Carpentieri; Dos Reis, 2024). Nesse quadro, respostas de resiliência não podem ser desenhadas de forma homogênea, mas devem contemplar as especificidades territoriais, sociais e culturais de cada grupo afetado.

Dessa forma, o caso gaúcho impõe a urgência de se articular ações estruturantes em diferentes horizontes temporais. No curto prazo, destacam-se

25 e 26 de agosto de 2025

I CONGRESSO CONSTITUCIONALISMO PARA A SUSTENTABILIDADE E RISCOS CLIMÁTICOS

planos de contingência eficazes e investimentos em infraestrutura adaptativa. No médio prazo, a recuperação de ecossistemas e a reforma do ordenamento territorial tornam-se centrais. Já no longo prazo, o desafio é consolidar um marco normativo capaz de reconhecer juridicamente os deslocados internos por razões ambientais e climáticas e assegurar-lhes acesso a políticas públicas de habitação, saúde, educação e trabalho.

Em última instância, trata-se de construir uma agenda de resiliência que seja também uma agenda de justiça social e ambiental, sustentada pelos marcos normativos internacionais de direitos humanos. Ao reunir essas perspectivas, comprehende-se que as enchentes de 2024 no Rio Grande do Sul constituem não apenas uma catástrofe socioambiental, mas também um ponto de inflexão para a formulação de políticas públicas no Brasil e para o fortalecimento da governança climática global.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As enchentes de 2024 no Rio Grande do Sul confirmam que os desastres climáticos não podem ser compreendidos como eventos naturais isolados, mas como fenômenos socioambientais e políticos. A interação entre mudanças climáticas globais, degradação ambiental local, urbanização em áreas de risco e fragilidades institucionais produziu uma catástrofe de proporções inéditas, com consequências humanas, econômicas e jurídicas profundas.

O problema de pesquisa que orientou este artigo — compreender como as enchentes gaúchas evidenciam deslocamentos internos por razões ambientais e climáticas e por que tais deslocamentos permanecem invisibilizados — foi enfrentado a partir de três eixos: (i) a análise dos impactos socioeconômicos e ambientais; (ii) a identificação da causalidade sinérgica entre clima, território e instituições; e (iii) a discussão sobre deslocamentos internos forçados, lacunas normativas e respostas de políticas públicas. Esses objetivos

25 e 26 de agosto de 2025

I CONGRESSO CONSTITUCIONALISMO PARA A SUSTENTABILIDADE E RISCOS CLIMÁTICOS

foram atendidos de forma articulada, compondo uma leitura integrada do fenômeno.

As contribuições deste estudo se distribuem em três campos principais. No acadêmico, reforça a centralidade dos deslocados internos ambientais e climáticos como sujeitos de análise, articulando literatura sobre desastres, mudanças climáticas e migrações forçadas (Zetter, 2007; McAdam, 2012). No jurídico, evidencia as lacunas persistentes no direito internacional e nacional, apontando para a necessidade de novos marcos normativos capazes de reconhecer esses grupos como sujeitos de direitos (Sassen, 2014). No social e político, destaca a urgência de respostas estatais e multilaterais que articulem proteção social, planejamento urbano resiliente, restauração ecológica e adaptação climática, com atenção especial a populações historicamente vulnerabilizadas (Sayad, 1998).

Quanto à agenda de pesquisa e ação, quatro caminhos se mostram centrais: (i) sistematizar dados sobre deslocamentos internos no Brasil; (ii) avançar em debates jurídicos e normativos para reconhecimento da categoria de deslocados ambientais/climáticos; (iii) fortalecer políticas públicas integradas de reassentamento, adaptação e proteção social; e (iv) articular esforços nacionais e internacionais por meio da governança multinível. Esses eixos são indispensáveis para evitar a perpetuação da invisibilidade social e jurídica das populações atingidas.

Por fim, a experiência gaúcha deve ser interpretada como um alerta global. Apesar da existência de referências normativas internacionais — como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a Convenção de 1951 sobre Refugiados, a Declaração de Cartagena (1984) e os Princípios Orientadores da ONU sobre Deslocamento Interno (1998) —, ainda não há mecanismos suficientes para proteger deslocados internos ambientais e climáticos. O caso de 2024 demonstra que reconhecer esses sujeitos como portadores de direitos é condição para enfrentar a crise climática com justiça social e ambiental. Mais do que uma demanda acadêmica ou jurídica, trata-se de um compromisso ético e

25 e 26 de agosto de 2025

I CONGRESSO CONSTITUCIONALISMO PARA A SUSTENTABILIDADE E RISCOS CLIMÁTICOS

político urgente: sem esse reconhecimento, as respostas permanecerão incompletas, desiguais e incapazes de assegurar justiça climática.

REFERÊNCIAS

- ACNUR. **Declaração De Cartagena Sobre Refugiados.** Colóquio sobre a Proteção Internacional dos Refugiados na América Central, México e Panamá. Cartagena das Índias, Colômbia, 22 nov. 1984. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf. Acesso em: 30 set. 2025.
- ANA 2024. Histórico de previsões-Histórico de previsões do Rio Grande do Sul, **Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico** (ANA), Disponível em: <<https://www.gov.br/ana/pt-br/historico-de-previsoes>>. Acesso em: 4 jun. 2024.
- BECK, Ulrich. **Risk society: towards a new modernity.** London: Sage, 1992. Disponível em: <https://books.google.com/books?hl=pt-BR&lr=&id=QUDMaGICuEQC&oi=fnd&pg=PA1>. Acesso em: 30 set. 2025.
- BLAIKIE, Piers; CANNON, Terry; DAVIS, Ian; WISNER, Ben. **At risk: natural hazards, people's vulnerability and disasters.** 2. ed. London: Routledge, 2014. Disponível em: <https://www.taylorfrancis.com/books/mono/10.4324/9780203714775/risk-piers-blaikie-terry-cannon-ian-davis-ben-wisner>. Acesso em: 30 set. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6618.** Brasília: STF, 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6062192>. Acesso em: 28 ago. 2025.
- CALEFFI, Paula et al. **As enchentes no RS: impactos socioeconômicos e ambientais.** Revista Desenvolvimento em Debate, v. 13, n. 2, 2024. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/284114>. Acesso em: 28 ago. 2025.
- CARPENTIERI, Isabella Martins; DOS REIS, Carolina. A face oculta da mudança climática: Colonialismo e deslocamento ambiental no desastre do Rio Grande do Sul. **Estudios Avanzados**, n. 40, p. 123-148, 2024. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/9779733.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2025.
- DA SILVA, Vanessa Valadão Gouvea Gomes; ARF, Lucilene Macahado Garcia. Deslocamentos internos forçados: o avanço dos refugiados ambientais no Brasil. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito-PPGDir./UFRGS**, v. 19, n. 1, p. 228-250, 2024. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/download/141893/94380>. Acesso em: 28 ago. 2025.

I CONGRESSO CONSTITUCIONALISMO PARA A SUSTENTABILIDADE E RISCOS CLIMÁTICOS

FERRER, João; DANÉRIS, Marcelo; MARQUES, Pedro Romero. **RS: Resiliência & Sustentabilidade:** Reflexões para a reconstrução do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: Libretos, 2025.

FIERGS. ***Estimativas preliminares de perdas econômicas decorrentes das enchentes de 2024.*** Porto Alegre: FIERGS, 2024. Disponível em: https://www.fiergs.org.br/sites/default/files/paragraph--files/27052024_enchentes_rs.pdf. Acesso em: 30 set. 2025.

HENKES, Jairo Afonso. Tragédia climática e ambiental: mais de 90% dos municípios e das indústrias do rio grande do sul foram duramente impactadas com os recentes eventos climáticos. **R. bras. meio. amb. sustentab.**, Florianópolis, v. 4, n. 2, p. 1-4, abr/mai. 2024. Disponível em: <https://rbmaes.emnuvens.com.br/revista/issue/view/19>. Acesso em: 18 jul. 2025.

HENKES, Jairo Afonso; HENKES, Katherine Welter. Um relato sobre a tragédia climática e ambiental: os efeitos das enchentes de maio de 2024 no Rio Grande do Sul. **Revista Brasileira de Meio Ambiente & Sustentabilidade**, v. 4, n. 2, p. 190–214, 2024. DOI: <https://rbmaes.emnuvens.com.br/revista/article/view/416>.

IPCC. ***Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change.*** Cambridge; New York: Cambridge University Press, 2022. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg2/>. Acesso em: 30 set. 2025.

KÄLIN, Walter. Conceptualising climate-induced displacement. **Climate change and displacement: Multidisciplinary perspectives**, v. 81, p. 102, 2010. Disponível em: https://www.legalanthology.ch/t/kaelin_conceptualising-climate-induced-displacement_2010.pdf. Acesso em: 14 set. 2024.

MACHADO, Simone. ‘**Barulho da chuva me deixa desesperada**’: vítimas de **enchentes podem ter mesmo transtorno dos sobreviventes de guerra**. **BBC News Brasil**, 13 maio 2024. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c51nljg9ylno>. Acesso em: 14 set. 2024.

MANTOVANI, José Roberto *et al.* Unprecedented flooding in Porto Alegre Metropolitan Region (Southern Brazil) in May 2024: Causes, risks, and impacts. **Journal of South American Earth Sciences**, Vol. 160, 2025, 105533, ISSN 0895-9811, <https://doi.org/10.1016/j.jsames.2025.105533>

MARENGO, José A. *et al.* O maior desastre climático do Brasil: Chuvas e inundações no estado do Rio Grande do Sul em abril-maio 2024. **Estudos Avançados**, v. 38, n. 112, p. 203-228, 2024. Disponível em:

25 e 26 de agosto de 2025

I CONGRESSO CONSTITUCIONALISMO PARA A SUSTENTABILIDADE E RISCOS CLIMÁTICOS

<https://www.scielo.br/j/ea/a/LyHVHKHzm67CwpvcWPKPwTm/>. Acesso em: 28 ago. 2025.

MCADAM, Jane. Climate Change, Forced Migration, and International Law.
Oxford: Oxford University Press, 2012. Disponível em:
[https://www.researchgate.net/publication/286438133 Jane McAdam - Climate Change Forced Migration and International Law](https://www.researchgate.net/publication/286438133_Jane_McAdam_-_Climate_Change_Forced_Migration_and_International_Law). Acesso em: 30 set. 2025.

OLIVEIRA, Tamara Esteves de; et al. Agricultural land use change in the Brazilian Pampa Biome: The reduction of natural grasslands, **Land Use Policy**, Vol. 63, 2017, Pages 394-400, ISSN 0264-8377. Disponível em:
<https://doi.org/10.1016/j.landusepol.2017.02.010>. Acesso em: 25 jul. 2025.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Assembleia Geral das Nações Unidas, Resolução 217 A (III), 10 dez. 1948. Disponível em:
<https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>. Acesso em: 30 set. 2025.

ONU. Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.
Assembleia Geral das Nações Unidas, Resolução 2200A (XXI), 16 dez. 1966.
Disponível em:
<https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>. Acesso em: 30 set. 2025.

ONU. Princípios Orientadores sobre Deslocamento Interno. Apresentados ao Conselho de Direitos Humanos pela Representante do Secretário-Geral, Francis Deng. Nova Iorque: ONU, 1998. Disponível em:
https://www.brookings.edu/wp-content/uploads/2016/07/GP_Portuguese.pdf. Acesso em: 30 set. 2025.

RIZZOTTO, Maria Lucia Frizon; COSTA, Ana Maria; LOBATO, Lenaura de Vasconcelos da Costa. Crise climática e os novos desafios para os sistemas de saúde: o caso das enchentes no Rio Grande do Sul/Brasil. **Saúde em debate**, v. 48, p. e141ED, 2024. Disponível em:
<https://www.scielosp.org/pdf/sdeb/2024.v48n141/e141ED/pt>. Acesso em: 28 ago. 2025.

RÜCKERT, Aldomar Arnaldo; VICENTE, Francisco Jorge; GOMES, Luis Fabiano Ribeiro. A tragédia climática no Rio Grande do Sul em 2024. Anotações sobre uma catástrofe anunciada. **Geografares**, n. 39, 2024. Disponível em: <https://journals.openedition.org/geografares/pdf/16617>. Acesso em: 28 ago. 2025.

25 e 26 de agosto de 2025

I CONGRESSO CONSTITUCIONALISMO PARA A SUSTENTABILIDADE E RISCOS CLIMÁTICOS

SASSEN, Saskia. **Expulsions: brutality and complexity in the global economy.** Cambridge: Harvard University Press, 2014.

SAYAD, Abdelmalek (1998). **A Imigração ou Os Paradoxos da Alteridade.** Traduzido por Cristina Muracho. São Paulo: EDUSP.

UFSC. Estudo internacional projeta fenômenos climáticos extremos com maior frequência e intensidade no RS. **Notícias da UFSC**, Florianópolis, 11 jun. 2024. Disponível em: <https://noticias.ufsc.br/2024/06/estudo-internacional-projeta-fenomenos-climaticos-extremos-com-maior-frequencia-e-intensidade-no-rs/>. Acesso em: 28 ago. 2025.

WORLD WEATHER ATTRIBUTION WWA. 2024. **Climate change, El Niño and infrastructure failures behind massive floods in southern Brazil,** Disponível em: <<https://www.worldweatherattribution.org/climate-change-made-the-floods-in-southern-brazil-twice-as-likely/>>. Acesso em: 28 ago. 2025.

ZETTER, Roger. More labels, fewer refugees: Remaking the refugee label in an era of globalization. **Journal of refugee studies**, v. 20, n. 2, p. 172-192, 2007. Disponível em:
https://academic.oup.com/jrs/article/20/2/172/1539814?casa_token=CvG4taxQ_uq4AAAAAW5AJvs2M70rLbMV0Zx7txKePX-XjAGyl5n7D3aWR3L7t3ekxMsq9HA2vtzI_oG7Mgar_FV5B49TEAk. Acesso em: 28 ago. 2025.